SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113204 - CE (2026/0284652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DEIVAN DE AQUINO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IRRETROATIVIDADE DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal, salvo flagrante ilegalidade, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a sentença foi proferida em 3/12/2021, com trânsito em julgado em 26/1/2022. A alteração jurisprudencial posterior (Tema n. 1.139/STJ, agosto de 2022) não retroage para alcançar decisões definitivas, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

3. À época da condenação, jurisprudência predominante admitia considerar inquéritos e ações penais em curso para aferir dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante, sem valoração de antecedentes. Não configurado constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60316124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 206f3e2d-d195-453d-9e9a-14dccb1cdb0f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60316124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 206f3e2d-d195-453d-9e9a-14dccb1cdb0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113204 - CE (2026/0284652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DEIVAN DE AQUINO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IRRETROATIVIDADE DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal, salvo flagrante ilegalidade, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a sentença foi proferida em 3/12/2021, com trânsito em julgado em 26/1/2022. A alteração jurisprudencial posterior (Tema n. 1.139/STJ, agosto de 2022) não retroage para alcançar decisões definitivas, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

3. À época da condenação, jurisprudência predominante admitia considerar inquéritos e ações penais em curso para aferir dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante, sem valoração de antecedentes. Não configurado constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DEIVAN DE AQUINO OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 115):

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MINORANTE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. PARECER ACOLHIDO.
>
> Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59326081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:22
Código de Controle do Documento: a4294db3-e754-4872-8494-efc2856fad89

Nas razões, a parte agravante alega que a ilegalidade é contemporânea à sentença – a negativa de bons antecedentes com base em inquéritos e ações penais em curso já era vedada, em 2021, pela Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tema 129 do Supremo Tribunal Federal –, não se tratando de retroatividade do Tema 1.139, e transcreve trecho da sentença que afastou a minorante por ausência de bons antecedentes fundada em procedimentos sem trânsito em julgado.

Argumenta vício autônomo de fundamentação – contradição interna entre a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a conclusão de dedicação a atividades criminosas para afastar a minorante –, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, questão independente do Tema 1.139.

Sustenta que, ainda que se cogite retroatividade, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite a aplicação de entendimento jurisprudencial mais benéfico após o trânsito em julgado, inclusive quanto ao próprio Tema 1.139, apontando dissenso interno e precedentes das Turmas penais.

Defende o cabimento da via eleita diante de flagrante ilegalidade, cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício, por consistir em erro de direito puro extraível da sentença, sem reexame probatório.

Postula o reconhecimento do preenchimento integral dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a aplicação do redutor na fração máxima de 2/3 (ou subsidiariamente 1/2), com redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos, além da expedição de ofício ao Juízo da execução.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida.

Conforme destaquei, o agravante foi condenado por tráfico de drogas e, após o trânsito em julgado, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ao argumento de que a sentença afastou a causa de diminuição com base exclusiva em inquéritos e ações penais em curso. Requereu, no Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento

Documento eletrônico VDA59326081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:22
Código de Controle do Documento: a4294db3-e754-4872-8494-efc2856fad89

da minorante na fração de 2/3, ou subsidiariamente 1/2, com readequação da pena, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos.

A decisão agravada assentou inexistir constrangimento ilegal reparável pela via eleita, por se tratar de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, substitutivo de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso. Registrou que a sentença foi proferida em 12/3/2021 e transitou em julgado em 26/1/2022, concluindo que a alteração jurisprudencial superveniente firmada no Tema n. 1.139, em agosto de 2022, não retroage para alcançar decisões definitivas. Destacou, ademais, que, à época da condenação, era predominante a orientação que admitia considerar inquéritos e processos em curso para aferir dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante, sem valoração de antecedentes, de modo que não se verificou flagrante ilegalidade. A decisão agravada denegou a ordem.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, a qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 116/118):

> Na espécie, inexiste constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pelo parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 111/112 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > De início, cumpre destacar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando se verifica flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício, o que não ocorre na espécie. Além disso, consoante as informações fornecidas pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, a sentença condenatória (e-STJ fls. 31/60), proferida em 03/12/2021, transitou em julgado em 26/01/2022 (e-STJ fl. 30), ou seja, a mais de quatro anos. Logo, observa-se que a impetrante busca rediscutir a dosimetria fixada na sentença condenatória, providência incompatível na via estreita do habeas corpus, cuja revisão somente se admite em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, embora sustente violação ao Tema n. 1.139/STJ (e-STJ fls. 6/9), a tese repetitiva somente foi firmada em agosto de 2022, após a prolação da sentença e o respectivo trânsito em julgado. Assim, mostra-se inviável sua aplicação ao caso, uma vez que a alteração superveniente da orientação jurisprudencial não retroage para alcançar decisões definitivas, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica. Ressalta-se que o Juízo de primeiro grau afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em conformidade com a jurisprudência predominante à época da condenação, portanto, não sendo verificada presença de ilegalidade.
> > Nesse sentido:
>
> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

Documento eletrônico VDA59326081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:22
Código de Controle do Documento: a4294db3-e754-4872-8494-efc2856fad89

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (…) III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo admitido apenas diante de manifesta ilegalidade, conforme a orientação consolidada no STF e no STJ. 7. Compete à Corte Superior a revisão criminal apenas de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República, não sendo cabível utilizar o writ para desconstituir condenação coberta pela coisa julgada. 8. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. 9. O pleito revisional não se amolda ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, por não evidenciar afronta a texto expresso da lei penal nem contrariedade incontestável à prova dos autos. 10. Embora o Tema Repetitivo n. 1.139/STJ tenha firmado a vedação ao uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar o tráfico privilegiado, o acórdão condenatório é anterior ao novo entendimento, o que impede sua aplicação retroativa em sede revisional. 11. A decisão impugnada está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de revisão criminal fundada exclusivamente em orientação jurisprudencial superveniente. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (…) (AgRg no HC n. 1.077.427/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/03/2026, DJEN de 06/10/2026) (Grifos nossos)"
>
> Destarte, não se observa hipótese excepcional capaz de justificar o afastamento do óbice ao conhecimento do writ, também a concessão da ordem de ofício diante da ausência de flagrante ilegalidade.

De fato, à época da condenação (12/03/2021), a orientação dominante admitia a consideração de inquéritos e processos em curso especificamente para aferir dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante do art. 33, § 4º, sem valoração de antecedentes, como expressamente consignado na sentença, que transitou em julgado em 26/1/2022. A posterior fixação do Tema Repetitivo n. 1.139, em agosto de 2022, não autoriza revisão criminal de decisões alinhadas à jurisprudência então prevalente, conforme ressaltado no acórdão recorrido ao não conhecer do habeas corpus e afirmar a irretroatividade da mudança jurisprudencial (fls. 65/83).

Ora, a mudança de orientação jurisprudencial, inclusive em tema repetitivo, não autoriza, por si só, a revisão de decisão penal transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais (AgRg no HC n. 1.062.417, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:22
Código de Controle do Documento: a4294db3-e754-4872-8494-efc2856fad89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.204 / CE

Número Registro: 2026/0284652-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00081705920118060154 06219263820268060000 6219263820268060000 81705920118060154

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMYA BRILHANTE LIMA
ADVOGADA	: SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSÉ DEIVAN DE AQUINO OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO RIBEIRO FELIX
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ DEIVAN DE AQUINO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60311495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 74327619-ba26-481f-9e23-1fa7dd4d9848

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 74327619-ba26-481f-9e23-1fa7dd4d9848